DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1054/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12874/2018
PROTOCOLO	: 1946206
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIAL SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o Ato de **Refixação de Proventos** em função de cumprimento de Decisão Judicial, concedido pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor **Hudman Ortiz**, inscrito no **CPF sob n.º 271.895.541-49**, titular efetivo do cargo de **Subtenente Policial Militar**.

Destaca-se que, em cumprimento à decisão judicial nos autos de número 0053282-28-2009.8.12.0001, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.771, de 30 de outubro de 2018, os proventos foram recalculados e fixados **integralmente** com base no subsídio de 1° Tenente da PM, garantida a paridade em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica por meio da Análise "**ANA – DFAPP – 9579/2021"**, fls. 14-15, e o Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer **"PAR - 3ª PRC – 951/2022"**, fl. 16, manifestaram-se pelo **Registro** da Refixação de Proventos, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Refixação de Proventos, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 08), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § I, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/03, com fulcro no artigo 97, inciso III e art. 99 da LC n. 53/90, conforme Oficio Circular n. 71/RCF/PGE, em cumprimento à decisão judicial nos autos de número 0053282-28-2009.8.12.0001, nos termos do Decreto “P” n° 2.034/2018, publicado no Diário Oficial n.º 9.771, de 30 de outubro de 2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da **Refixação de Proventos**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor **Hudman Ortiz**, inscrito no **CPF sob n.º 271.895.541-49**, titular efetivo do cargo de **Subtenente Policial Militar**, em cumprimento à decisão judicial nos autos de número 0053282-28-2009.8.12.0001, nos termos Decreto “P” n° 2.034/2018, publicado no Diário Oficial n.º 9.771, de 30 de outubro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei

Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA